



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.458/14

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de RIACHÃO, relativa ao exercício de 2013. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas prestadas. ATENDIMENTO PARCIAL da LRF. Aplicação de multa e outras providências.

PARECER PPL – TC -00078/15

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-04.458/14** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO, exercício de 2013**, de responsabilidade do Prefeito Sr. FÁBIO MOURA DE MOURA, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 190/290, com as colocações e observações a seguir **resumidas**:
 1. Apresentação da Prestação de Contas no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$11.473.000,00**, e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da despesa fixada.
 3. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa.
 4. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,00%** da receita tributária do exercício anterior.
 5. **DESPESAS CONDICIONADAS**:
 - 1.5.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**: **31,25%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.5.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE)**: **16,93%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.5.3. **PESSOAL**: **59,75%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.5.4. **FUNDEB**: Foram aplicados **65,63%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 6. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$199.296,41**, correspondente a **2,02%** da DOTG.
 7. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 8. Quanto à **gestão fiscal**, a **Auditoria** destacou:
 - 1.8.1. Déficit na execução orçamentária, no montante de **R\$ 630.570,90**;
 - 1.8.2. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 9. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.9.1. Não encaminhamento da LDO do exercício;

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **56,51%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.9.2.** Abertura de créditos adicionais sem indicação dos recursos correspondentes (**R\$ 32.395,37**);
 - 1.9.3.** Não realização de processos licitatórios exigíveis (**R\$ 191.348,00**);
 - 1.9.4.** Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
 - 1.9.5.** Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial;
 - 1.9.6.** Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (**R\$451.638,68**);
 - 1.9.7.** Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;
 - 1.9.8.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 - 1.9.9.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
 - 1.9.10.** Não instituição do sistema de controle interno mediante lei específica;
 - 1.9.11.** Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente;
 - 1.9.12.** Não atendimento à política nacional de resíduos sólidos.
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 242/250) que **concluiu**:
- 2.1. Sanadas as falhas** relativas ao encaminhamento da LDO e a abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos correspondentes;
 - 2.2.** O montante de licitações não realizadas foi **reduzido** para **114.439,09²**;
 - 2.3. Remanesceram** as demais **falhas**.
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o Parecer do Procurador Luciano Andrade Farias fls. 617/633, no qual opinou pela:
- 3.1.** Emissão de parecer contrário à aprovação das contas em exame;
 - 3.2.** Declaração de não atendimento às exigências da LRF;
 - 3.3.** Aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
 - 3.4.** Representação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias;

Fornecedor	Objeto	Valor
Alexandre Henrique de Sousa Melo Brandão	Fornecimento de Endoscopia Digestiva	8.425,00
ASP - Automação, Serviços e Produtos de Informática Ltda	Locação de Sistemas de Informática	14.800,00
Benedito Vital de Souza	Fornecimento de Refeições	10.168,00
Edson Paulino Pereira	Fornecimento de Refeições	8.283,00
Eletrolar Móveis -Berenilson C. Araújo	Fornecimento de Móveis e Eletrodomésticos	11.053,96
Enéias Wanderli A. da Silva e Heinrich Hertz B. de Farias	Fornecimento de Próteses Dentárias	12.300,00
Felippe Antonio Fernandes de Alencar	Serviços de Ultrassonografia	10.960,00
Higilab - Produtos Laboratoriais e Higiene Ltda	Fornecimento de Produtos Laboratoriais e Material Médico-Hospitalar	9.809,13
Joseilton Marcolino da Silva	Fornecimento de Xerox	8.050,00
Rádio Belém FM Ltda	Serviços de Divulgação de Notas de Interesse da Administração	11.740,00
Unicar - Peças, Acessórios e Serviços Ltda	Serviços Prestados em Veículo	8.850,00
Total		114.439,09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.5.** Recomendação à Prefeitura Municipal de Riachão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto à análise da **gestão fiscal**, observou-se a ocorrência de **déficit** na **execução orçamentária**, no montante de **R\$ 630.570,90**, além da **ultrapassagem do limite de despesas com pessoal**, atingindo **59,75%** da receita corrente líquida, contrariando as disposições da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, a **Auditoria** destacou **diversas falhas**, a seguir discutidas.

- **Não realização de processos licitatórios exigíveis (R\$ 114.439,09).**

Após análise da defesa apresentada pelo gestor, a Unidade Técnica concluiu não terem sido realizados processos licitatórios para os seguintes gastos:

Fornecedor	Objeto	Valor (R\$)
Alexandre Henrique de Sousa Melo Brandão	Fornecimento de endoscopia digestiva	8.425,00
ASP – Automação, serviços e produtos de Informática	Locação de sistema de informática	14.800,00
Benedito Vital de Souza	Fornecimento de refeições	10.168,00
Edson Paulino Pereira	Fornecimento de refeições	8.283,00
Eletrolar Móveis – Berenilson C Araújo	Fornecimento de móveis e eletrodomésticos	11.053,96
Enéias Vanderli A. da Silva e Heinrich Hertz B. de Farias	Fornecimento de próteses dentárias	12.300,00
Fellipe Antonio Fernandes de Alencar	Serviços de ultrassonografia	10.960,00
Higilab – Produtos laboratoriais e higiene Ltda	Fornecimento de produtos laboratoriais e material médico-hospitalar	9.809,13
Joseilton Marcolino da Silva	Fornecimento de Xerox	8.050,00
Rádio Belém FM Ltda	Divulgação de notas do interesse da administração	11.740,00
Unicar – Peças Acessórios e Serviços	Serviços prestados em veículo	8.850,00
	Total →	114.439,09

As despesas com divulgação de notas pela Rádio Belém e locação de sistema de informática ocorreram em parcelas mensais regulares, demonstrando a previsibilidade da despesa e portanto a possibilidade de realização de certames.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A aquisição de moveis e eletrodomésticos ocorreu nos meses de fevereiro e março, totalizando R\$ 11.053,96. Neste caso, de fato deveria ter sido realizado o procedimento licitatório, com o planejamento de todos os itens de necessidade para a Administração de modo a dar fiel cumprimento aos ditames legais da Lei nº 8.666/93.

As despesas com exames de ultrassonografia e de endoscopia digestiva apresentaram variações nos valores pagos a cada mês conforme o número de exames realizados e, nos dois casos, os valores excederam em pouco o limite a partir do qual a licitação é exigível. Fato semelhante ao que ocorreu com os gastos com fornecimentos de refeições, que variaram conforme o número de pessoas atendidas e não foram registrados em todos os meses do ano.

Quanto às despesas com próteses dentárias (R\$ 12.300,00), observe-se que dois foram os credores: HEINRICH HERTZ BERNARDINO DE FARIAS, que recebeu o total de R\$ 6.630,00 nos meses de maio a outubro; e ENEIAS WANDERLI ALEXANDRE DA SILVA, que recebeu o montante de R\$ 5.670,00 nos meses de novembro e dezembro. Os valores pagos a cada mês eram variáveis, indicando que os fornecedores recebiam conforme a demanda municipal, assemelhando-se ao que ocorreu nas despesas de exames de ultrassonografia e endoscopia supra mencionados.

Os serviços de reprodução de cópias também se deu de forma variável durante o exercício, dos meses de março a setembro, em valores entre R\$ 440,00 a 1.150,00 mensais. Observe-se que a despesa total no exercício foi de R\$ 8.050,00, ou seja, R\$ 50,00 acima do limite legal para a exigibilidade do rocedimento.

As aquisições à Higilab ocorreram em momentos esparsos do exercício: em fevereiro, R\$ 1.459,53; em março, R\$ 2.576,00; e, em setembro, R\$ 5.773,60. Em face do caráter esporádico das despesas, não vislumbro descumprimento da Lei de Licitações.

Por fim, os gastos em favor da Unicar ocorreram nos meses de junho e julho, sendo ambos relacionados à manutenção e conserto de veículos da Secretaria de Saúde. De fato, a despesa deveria ter sido licitada, nos termos da legislação vigente.

Assim, remanescem sem procedimento licitatório os seguintes gastos:

Fornecedor	Objeto	Valor (R\$)
ASP – Automação, serviços e produtos de Informática	Locação de sistema de informática	14.800,00
Eletrolar Móveis – Berenilson C Araújo	Fornecimento de móveis e eletrodomésticos	11.053,96
Rádio Belém FM Ltda	Divulgação de notas do interesse da administração	11.740,00
Unicar – Peças Acessórios e Serviços	Serviços prestados em veículo	8.850,00
	Total →	46.443,96

Em face do diminuto valor de licitações não realizadas, a falha deve ser penalizada com a aplicação de multa e recomendações, mas deixo de considerá-la para efeito de emissão de parecer prévio.

- **Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual.**

O gestor alega que a elaboração do plano plurianual de saúde seria do seu antecessor e que, ao assumir a Chefia do Poder Executivo, não encontrou Plano Plurianual de Saúde em vigor. Consoante entendimentos da Auditoria e do MPjTC, deveria o gestor ter adotado as providências para sanar a lacuna, de modo a dar cumprimento integral à legislação. A falha enseja recomendações à atual gestão, no sentido de adotar as providências necessárias a sanar a falha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial.**

A falha também foi identificada no processo de inspeção de transparência de gestão no exercício de 2014 (processo TC 11.460/14). Já no exercício de 2015, a Auditoria identificou, nos autos do processo TC 6.340/15, que a falha já foi corrigida.

- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R\$ 451.638,68).**

O gestor apresentou recolhimentos realizados em 2015 relativos às competências de 2013, totalizando R\$ 109.638,68. Informa que tem se esforçado para regularizar os recolhimentos previdenciários em atraso, reconhecendo haver, de fato, um quadro de inadimplência em relação às instituições previdenciárias.

O valor estimado das contribuições previdenciárias referentes ao exercício – compreendendo Regime próprio e regime geral de previdência - foi de R\$ 820.251,62.

	RPPS	RGPS
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ESTIMADAS	365.665,04	454.586,58
CONTRIBUIÇÕES PAGAS	48.755,75	319.857,19
CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM 2015	109.043,32	---
VALOR NÃO RECOLHIDO	159.110,22	134.729,39

Observe-se, ainda, que os débitos com o INSS foram motivo de negociação e parcelamento, como se depreende da certidão positiva com efeitos de negativa extraída do sítio da Receita Federal. O gestor também efetuou parcelamento dos débitos previdenciários juntos ao Instituto próprio de Previdência (Acordo CADPREV nº 00086/2015), conforme noticiam os documentos trazidos ao Gabinete do Relator pelo Prefeito.

- **Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos.**

A situação, admitida pelo próprio defendente, que reduziu o número de servidores comissionados, deve ensejar recomendações, principalmente diante dos excessivos gastos com pessoal registrados no exercício e das contribuições previdenciárias em atraso.

- **Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.**

As atividades apontadas pela Auditoria, em relatório inicial (item 16.3.3), com a devida vênia, podem perfeitamente ser desempenhadas por prestadores de serviço, terceirizando-se, dessa forma, a mão de obra. Trata-se de operador de máquinas, limpeza de vias públicas, serviços de capinagem e limpeza geral, serviços de manutenção e conservação de estradas vicinais, limpeza de escolas, posto de saúde, matadouro e mercado público, motorista (transporte de pacientes para posto de saúde, estudantes e pessoal da saúde), auxiliar de serviços em escolas, postos de saúde, na casa de apoio e no almoxarifado, organização de arquivo, serviços na podagens de árvores, vigilante, fisioterapeuta, digitador, assistente social, psicóloga, dentista, nutricionista, médica, fonoaudióloga, serviços técnicos na elaboração e digitação de GFIP.

Diante da instrução constante dos autos, não vislumbro irregularidade a ser combatida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.**

Cuida-se de erro na classificação contábil das despesas com serviços de terceiro que, segundo a Auditoria, deveriam ter sido classificados como contratação por tempo determinado. A falha deve ensejar recomendações à atual gestão no sentido de observar com rigor a legislação atinente à contabilidade pública.

- **Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente.**
- **Não instituição do sistema de controle interno mediante lei específica.**

As falhas traduzem desobediência à legislação vigente, motivando a aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCE.

- **Não atendimento à política nacional de resíduos sólidos.**

Por fim, a construção de aterro sanitário pelos municípios é imperativo decorrente da Lei nº 12.305/10. Entretanto, como salienta o parecer ministerial, a lei determina, em seu art. 54, que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada em até 04 anos após a publicação da lei, ou seja, até 02/08/14. No caso de Borborema, ainda seguindo o raciocínio ministerial, houve a adesão, em 07/13, a um consórcio intermunicipal (CONSIRES), cuja presidência coube à Prefeita de Alagoinha. Por todas essas circunstâncias, entendo ser suficiente que sejam feitas as recomendações de integral cumprimento da legislação em vigor, mas sem a aplicação de penalidade pecuniária.

Por todo o exposto, o **Relator vota** pela:

1. Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. FÁBIO MOURA DE MOURA;
2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2013, de responsabilidade do Sr. FÁBIO MOURA DE MOURA;
3. Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;
4. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. FÁBIO MOURA DE MOURA, no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
5. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Riachão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.458/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem:

I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Riachão, referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. FÁBIO MOURA DE MOURA.

II. Prolatar ACÓRDÃO para:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2013 do Prefeito Sr. FÁBIO MOURA DE MOURA;***
- 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;***
- 3. APLICAR MULTA ao Sr. FÁBIO MOURA DE MOURA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 71,44 UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 4. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Riachão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de setembro de 2015.*

Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 2 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL